

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –
DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO

REF. CONCORRÊNCIA Nº 007/2026

RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.508.315/0001-63, com sede na Rua Augusto Calmon, nº 75, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29.040-730, por meio de seu representante legal, MAX COSTA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 055.711.917-08, nos termos do contrato social anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1 do Edital e no art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou vencedora a licitante VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP, nos termos que passa a expor.

Requer, outrossim, seja reconsiderada a r. decisão impugnada ou, caso mantida, seja o presente recurso encaminhado à i. Autoridade competente para julgamento, com a concessão de efeito suspensivo, na forma do Edital¹.

I – SÍNTESE DOS FATOS.

01 – Trata-se de certame licitatório destinado à contratação serviços de engenharia especializada para a reforma e ampliação da **CASA SENAC PRAIA DO CANTO**, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais insumos eventualmente necessários à integral execução da obra.

02 – Em virtude das especificidades da intervenção pretendida, o Edital estipulou rigorosos requisitos de habilitação técnica, **exigindo a comprovação de experiência**

¹ Item 10.1.

prévia na execução dos serviços reputados essenciais para a adequada execução do objeto, com especial destaque para a atividade de *tratamento e/ou polimento de piso de madeira*.

03 – Com efeito, encerrada a fase de julgamento, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da licitante VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – EPP, ora RECORRIDA, que apresentou, para comprovação de capacidade técnico-operacional, atestados e certidões de acervo técnico – **dentre os quais a CAT nº 111859/2023, concernente a obras realizadas na Escola Canadense Maple Bear, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.**

04 – Em suma, conforme se denota do conteúdo de sua documentação, a RECORRIDA **não atende às exigências de experiência específica em tratamento e/ou polimento de pisos de madeira**, não tendo comprovado a execução dos serviços no quantitativo mínimo de 71,00 m², conforme item 3.13.9 do Edital. **Ao contrário, a análise da CAT nº 111859/2023 indica que somente 19,09 m² poderiam, em tese, corresponder a serviços executados sobre piso de madeira**, quantitativo muito inferior ao exigido – e que, portanto, não pode ser aceito para fins de habilitação.

05 – Nestes termos, com o devido respeito, a r. decisão impugnada não pode prevalecer, devendo ser reformada, a fim de que seja declarada **INABILITADA** a licitante RECORRIDA, como restará evidenciado a seguir.

DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRIDA.

II – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO E/OU POLIMENTO DE PISOS DE MADEIRA.

06 – Conforme dispõe o item 3.13.9 do Edital, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, exigiu-se das licitantes, em relação às parcelas de maior relevância técnica, a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA, os quais deveriam comprovar a execução prévia dos serviços especificados, em **quantitativos mínimos** previamente definidos. Confira-se:

3.13.9. Atestado de capacidade técnico-operacional devidamente registrados no CREA fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, qualificando e comprovando a prestação dos serviços de execução das atividades descritas abaixo:

ITENS DE SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Estrutura Madeira	80,00m ²
Execução de Subestação	75 KV _a
Execução de tratamento e/ou polimento de piso de madeira	71,00m ²
Execução de Elevadores e/ou Plataforma elevatória	01 unidade
Execução de Instalações Hidrossanitárias	351,07 m ²
Execução de Instalações Elétricas	351,07 m ²
Execução de Cobertura de Vidro	60,00m ²
Execução de sistemas de tratamento acústico em edificações contemplando tratamento acústico aplicado em ao menos dois dos seguintes elementos construtivos: tetos/forros, paredes/painéis acústicos ou esquadrias acústicas	200,00m ²
Execução de climatização sistema split e/ou VRF	291.000BTUs ou 24,25TR

07 – Sucede, entretanto, que o documento de habilitação apresentado pela LICITANTE RECORRIDA para comprovar a experiência anterior na execução de serviços de tratamento e/ou polimento de pisos de madeira – a CAT nº 111859/2023 –, longe de evidenciar o cumprimento dessa exigência, sinaliza, em realidade, a execução de serviços parcialmente DISTINTOS, além de não permitir comprovar, em qualquer hipótese, o QUANTITATIVO MÍNIMO estabelecido no Edital, vejamos.

II.1 – DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE EVIDENCIAM A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS E EM QUANTITATIVO SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO MÍNIMO. CAT Nº 111859/2023. “RELATÓRIO DE CONFORMIDADE TÉCNICA E SIMILARIDADE DE ESCOPO”. INSUFICIÊNCIA E UNILATERALIDADE.

08 – Conforme se adiantou, convocada para apresentar documentação comprobatória da experiência exigida no item 3.13.9 do Edital, a RECORRIDA juntou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 111859/2023, emitida pelo CREA/RJ, referente à obra de reforma e ampliação da Escola Canadense Maple Bear, em Campos dos Goytacazes/RJ. Em diligência, a licitante ainda apresentou o “Relatório de Conformidade Técnica e Similaridade de Escopo”, elaborado unilateralmente.

09 – No que se refere, especificamente, às atividades de tratamento ou polimento de pisos de madeira, cuja demonstração deveria alcançar o quantitativo mínimo de 71,00 m², a planilha de serviços integrante da CAT nº 111859/2023 dispôs o seguinte:

3	Sala Modelo - 82 m² (Segundo pavimento)		
3,01	Demolição de paredes de alvenaria e transporte	vb	1,00
3,02	Retirada de Carpetes das salas	vb	1,00
3,03	Execução de Paredes de Dry Wall pra fechamento escada e das salas.	m ²	68,22
3,04	Emassamento de paredes e forros, com duas demãos de massa acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex e Pintura com tinta acrílica, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, inclusive selador acrílico, em paredes e forros, a três demãos	m ²	432,00
3,05	Reforma e Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, das Esquadrias (Portas e Janelas)	vb	1,00
3,06	Instalação de Água e Esgoto para Copa de Apoio	pontos	2,00
3,07	Limpeza e Funcionamento do Banheiro Andar Superior	vb	1,00
3,08	Instalações Elétricas (Revisão para colocar para funcionar) 3 + 4 Tomadas Novas	vb	1,00
3,09	Instalação de Luminárias (VERIFICAR QUAL LUMINÁRIA SERÁ INSTALADA) PREVISTO 8 DE 300,00 CADA	vb	1,00
3,10	Regularização de base p/ revestimento cerâmico, com argamassa de cimento e areia no traço 1:5, espessura 3cm	m ²	62,91
3,11	Assentamento e rejuntamento de piso em porcelanato utilizando dupla colagem de argamassa colante para porcelanato tipo ACIII	m ²	62,91
3,12	Instalação de Rodapés	m	68,55
3,13	Limpeza e Lustre das Escadas e Piso de Madeira (Sem Substituir Balaustre Quebrado)	vb	1,00
3,14	Instalação de Aparelhos de Ar Condicionado (APENAS DRENO E ENERGIA)	vb	2,00

10 – Com efeito, considerando todos os serviços listados no referido documento, o item 3.13 (“Limpeza e Lustre das Escadas e Piso de Madeira – Sem Substituir Balaústre Quebrado”) é aquele que parece mais se aproximar à exigência editalícia de experiência prévia com atividades de tratamento e/ou polimento de pisos de madeira.

11 – Todavia, mesmo que se admitisse, apenas por argumentar, que tal serviço (limpeza e lustre das escadas de madeira) pudesse ser considerado equivalente ao

exigido pelo instrumento convocatório, a **QUANTIDADE** registrada foi de “01 vb” (uma verba), sem discriminação da metragem executada.

12 – Considerando, então, que o cômodo onde tais intervenções foram realizadas possui uma área aproximada de 82,00 m² e que, por outro lado, foram executados 62,91 m² de contrapiso e de assentamento de piso em porcelanato (itens 3.10, 3.11 e 3.12), conclui-se que, mesmo na hipótese mais favorável à RECORRIDA, apenas 19,09 m² poderiam permanecer revestidos por piso de madeira (82,00 m² – 62,91 m² = 19,09 m²) – quantitativo manifestamente **INFERIOR** aos 71,00 m² exigidos pelo Edital.

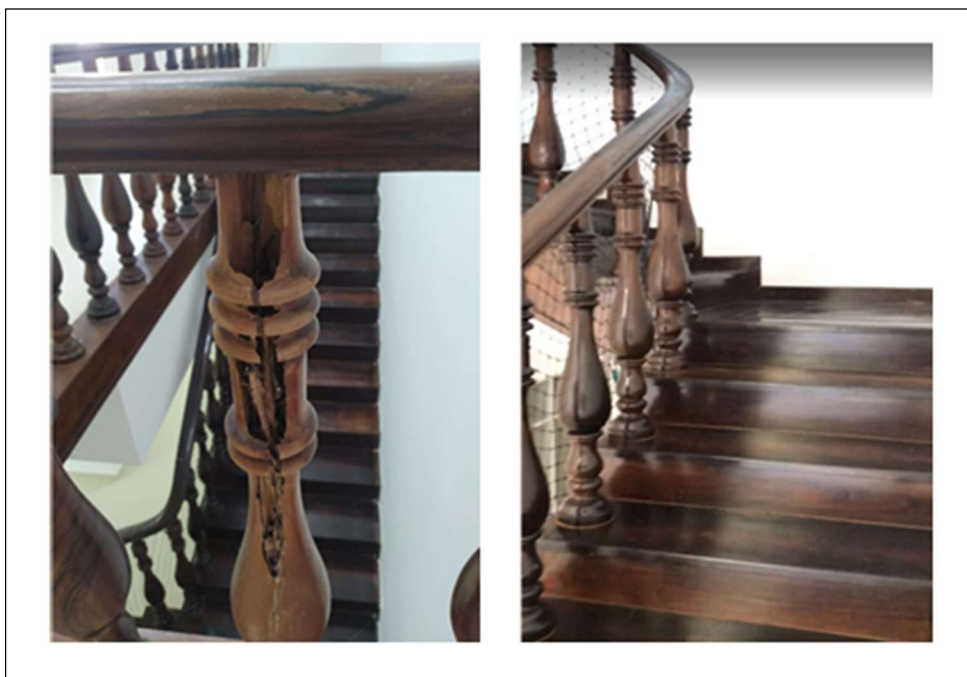
13 – A propósito, confira-se:

Extensão total do cômodo (“Sala Modelo”)	82,00 m ²
Regularização de base para instalação de revestimento cerâmico	62,91 m ²
Assentamento e rejuntamento de piso em porcelanato	62,91 m ²
Instalação de rodapés (também em porcelanato – fotos em anexo)	68,55 m
Área remanescente (área máxima passível de tratamento/polimento)	19,09 m²

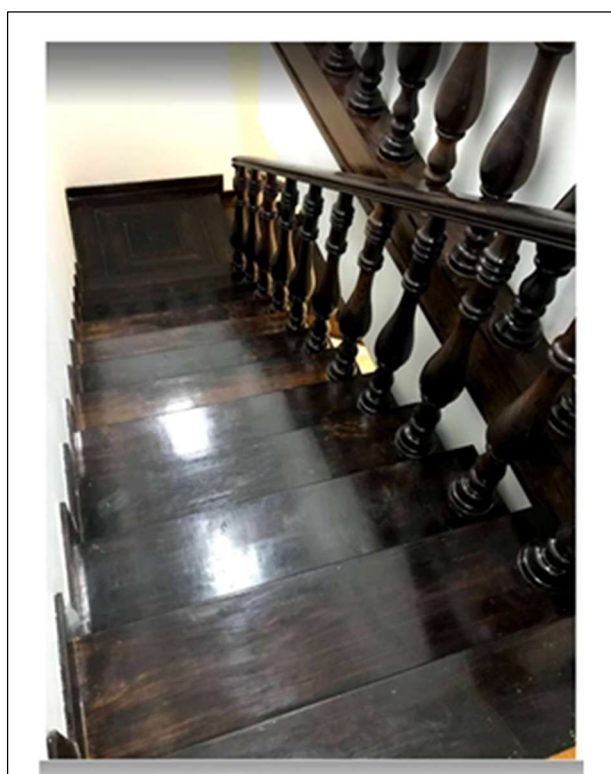
14 – Em outras palavras, mesmo que toda a área remanescente tivesse sido submetida a tratamento e/ou polimento do piso de madeira, a quantidade máxima comprovada ainda permaneceria muito aquém dos 71,00 m² exigidos pelo Edital.

15 – **Sucede, porém, que nem mesmo essa conclusão pode ser tomada como definitiva. Isso porque a RECORRENTE, em consulta junto à própria unidade escolar em que executada a obra, obteve a informação de que apenas a escada permaneceu revestida em madeira, tendo sido o restante do piso substituído POR PORCELANATO durante a reforma**, exatamente como sugere a planilha de serviços.

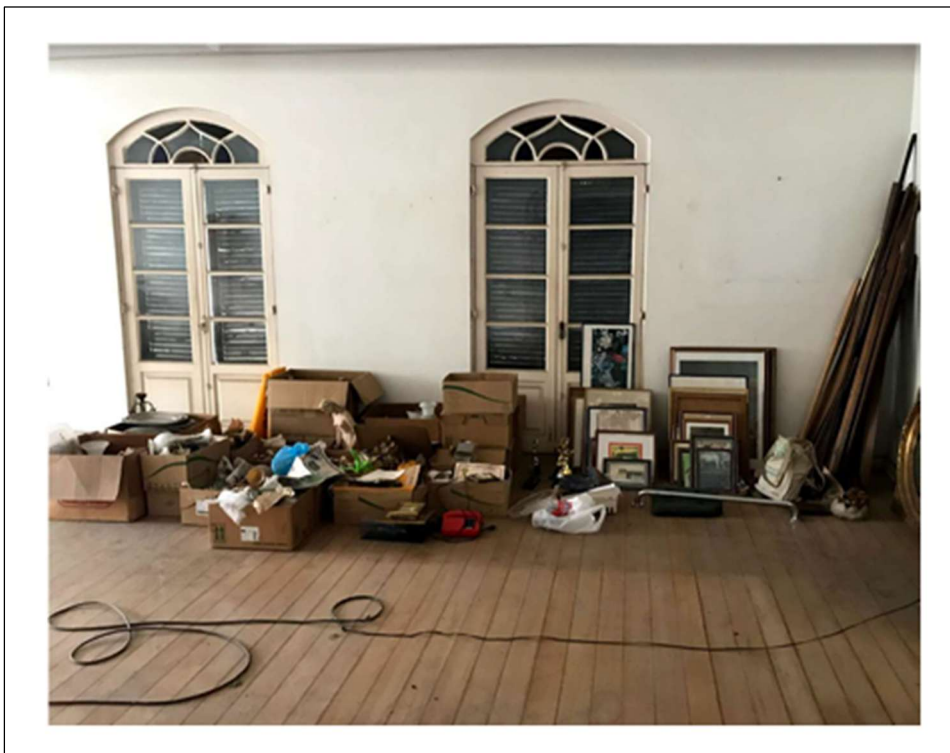
16 – Aliás, a informação é corroborada também pelo próprio “Relatório de Conformidade Técnica e Similaridade de Escopo”, apresentado pela RECORRIDA em sede de diligência, acompanhado de fotografias da obra executada, vejamos:



Escada antes do polimento: opaca e sem brilho.



Resultado da escada após o polimento.



Imagens do cômodo sem tratamento/polimento: piso de madeira opaco e antigo.



Instalação do porcelanato no piso e nos rodapés.

17 – As imagens a seguir, por sua vez, foram extraídas dos perfis oficiais da Escola Maple Bear Campos dos Goytacazes nas redes sociais, e retratam o mesmo cômodo objeto da intervenção descrita na CAT nº 111859/2023. **A identidade do local foi confirmada pela própria instituição, após o contato da RECORRENTE:**



Imagens da sala após a reforma: piso e rodapés em porcelanato, além de paredes em tinta².

² <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1774533967161534&set=pb.100038148437579.-2207520000&type=3>.



Imagens da sala após a reforma: piso de madeira totalmente substituído³.

18 – Assim, todos os elementos convergem para uma única conclusão: a CAT nº 111859/2023 **NÃO COMPROVA** a execução de tratamento e/ou polimento de piso de madeira no quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

19 – Ao contrário do que sustenta a RECORRIDA, a própria documentação por ela apresentada indica que o piso original de madeira foi substituído pelo revestimento em porcelanato. Assim, conclui-se que os serviços de tratamento/polimento, **quando muito**, restringiram-se à escada de madeira remanescente.

19.1 – Com efeito, as fotografias constantes do relatório elaborado pela própria RECORRIDA evidenciam exclusivamente a escada de madeira submetida ao referido tratamento, inexistindo qualquer registro fotográfico de outro piso de madeira que tenha recebido o mesmo serviço. Se, de fato, houvesse outras áreas em piso de madeira tratadas

³ <https://www.instagram.com/p/DN13fCODQO/?igsh=MTB6am9tOW5pamFiNg==>.

e/ou polidas, seria natural e esperado que tais elementos fossem igualmente documentados e apresentados como comprovação da execução contratual.

19.2 – Dessa forma, a ausência de qualquer evidência acerca da existência de outras superfícies de madeira tratadas reforça a conclusão de que apenas a escada recebeu o serviço de tratamento/polimento. Tal circunstância corrobora integralmente as informações prestadas pela escola e os demais elementos de prova, demonstrando que a parcela efetivamente executada é insuficiente para atender ao quantitativo mínimo exigido pelo Edital, razão pela qual a comprovação apresentada pela RECORRIDA não pode ser considerada apta para fins de habilitação técnica.

20 – Ademais, chama especial atenção o fato de que a Comissão tenha determinado a instauração de diligência e, ao final, acolhido integralmente o “Relatório de Conformidade Técnica e Similaridade de Escopo” elaborado unilateralmente pela própria licitante, sem nem mesmo buscar alguma validação ou confirmação perante a tomadora dos serviços – cuidado mínimo que deveria ser adotado em uma diligência.

21 – Por conseguinte, considerando-se a insuficiência dos quantitativos efetivamente comprovados (19,09 m²) e a fragilidade da documentação acostada no âmbito da diligência instaurada pela Comissão, deve ser declarada a inabilitação da RECORRIDA, tendo em vista a ausência de capacidade técnico-operacional para execução dos serviços.

II.2 – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM TRATAMENTO E/OU POLIMENTO DE PISOS DE MADEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

22 – Tal conclusão torna-se ainda mais evidente quando analisada à luz da própria conduta adotada pelo SENAC durante a **fase preparatória** do certame, quando foi oferecida impugnação ao Edital, questionando precisamente a exigência de comprovação de experiência específica em tratamento e/ou polimento de pisos de madeira.

23 – Ao apreciar a insurgência, o SENAC afirmou que o critério adotado não decorria da expressão econômica dos serviços, mas de sua relevância **TÉCNICA** para a adequada execução do objeto e **VALOR ARQUITETÔNICO HISTÓRICO** a ser preservado. Na oportunidade, a entidade foi categórica ao afirmar que as obras envolvem uma edificação antiga, de relevante valor histórico e arquitetônico, e que seu piso de madeira é elemento integrante do patrimônio a ser preservado, vejamos:

Ponto 2: Exigência de experiência específica em tratamento/restauração de pisos de madeira

Alegação da Impugnante: Exigência restritiva e irrelevante perante o montante financeiro global da obra.

A impugnante baliza sua crítica sob a ótica puramente econômica, invocando um teto referencial de 4% do valor da obra baseado em entendimentos da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a lógica de relevância adotada pelo SENAC/ES guia-se pela relevância técnica e funcional, e não exclusivamente pelo custo.

Trata-se de reforma e ampliação de edificação antiga, de relevante valor histórico e arquitetônico. O piso de madeira existente é elemento integrante do patrimônio a ser preservado. O serviço de restauração não é comum; possui altíssima sensibilidade técnica e sua má execução acarretará dano irreversível ao patrimônio histórico do SENAC/ES. A exigência é motivada, razoável e proporcional à preservação do bem. Logo, entende-se como improcedente.

24 – Justamente por tal razão, não se mostra juridicamente admissível que, encerrada a fase de impugnação e definitivamente consolidado o conteúdo do Edital, a Comissão passe a relativizar o rigor que ela própria reputou imprescindível para proteção do interesse público, na fase de esclarecimentos.

24.1 – Como é entendimento consolidado pelo **Eg. Tribunal de Contas da União**, os esclarecimentos prestados pela Comissão na fase prévia de impugnação ou de solicitação esclarecimentos possuem a mesma força que uma cláusula do edital:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.” (TCU; Acórdão nº 179/2021 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro; 03/02/2021)

25 – Não se trata, portanto, de requisito inserido no Edital por simples liberalidade ou destinado a restringir o universo de competidores. Pelo contrário, segundo a própria motivação externada pelo SENAC/ES, a comprovação de experiência prévia específica em tratamento de pisos de madeira constitui requisito **indispensável** para assegurar que a futura contratada detenha aptidão técnica compatível com a complexidade dos serviços e os riscos inerentes à preservação do patrimônio histórico objeto da intervenção.

26 – Com efeito, se a referida exigência foi mantida porque os serviços foram classificados como parcela de elevada relevância técnica, dotada de uma sensibilidade singular e apta a ocasionar danos irreversíveis na hipótese de execução inadequada, a análise da correspondente capacidade técnico-operacional deve observar o mesmo rigor adotado na motivação administrativa que justificou sua permanência no instrumento convocatório.

27 – Logo, também em razão da natureza particularmente sensível dos serviços cuja comprovação de experiência prévia restou insuficiente, não há como se admitir a manutenção da habilitação da RECORRIDA, que deve ser desclassificada.

28 – Esses são os motivos que impõem a inabilitação da RECORRIDA:

- | |
|--|
| <p>(i) a CAT nº 111859/2023 não serve para comprovar a prévia execução dos serviços de tratamento e/ou polimento de pisos de madeira no quantitativo mínimo de 71,00 m² exigido pelo item 3.13.9 do Edital, limitando-se a registrar, em relação ao item 3.13, a execução de "01 vb", sem qualquer discriminação da metragem efetivamente executada;</p> |
| <p>(ii) a própria planilha de serviços integrante da CAT evidencia que, no mesmo ambiente, foram executados 62,91 m² de regularização de base e assentamento de piso em porcelanato, circunstância que conduz à conclusão de que, mesmo na hipótese mais favorável à RECORRIDA, apenas 19,09 m² poderiam corresponder à área máxima passível de tratamento ou polimento de piso de madeira, quantidade muito inferior ao mínimo previsto no Edital;</p> |
| <p>(iii) como se não bastasse, a documentação apresentada em diligência reforça a insuficiência da comprovação técnica, eis que o relatório elaborado unilateralmente pela própria RECORRIDA não possui aptidão para suprir a ausência de demonstração objetiva da metragem efetivamente submetida aos serviços exigidos, nem foi submetido a qualquer validação pela tomadora dos serviços;</p> |

(iv) ademais, os demais elementos documentais – corroborados pelas informações obtidas junto à própria Escola Maple Bear e pelas imagens públicas do ambiente após a conclusão da obra – demonstram que parcela substancial do piso original de madeira foi substituída por porcelanato, de modo que os serviços analisados restringiram-se, quando muito, à escada de madeira remanescente.

29 – Não subsiste, portanto, qualquer elemento técnico ou documental apto a demonstrar que a RECORRIDA atendeu ao requisito de qualificação técnico-operacional estabelecido no item 3.13.9 do Edital, devendo ser inabilitada a LICITANTE RECORRIDA.

III – DOS PEDIDOS

30 – Diante do exposto, com o devido respeito, a ora RECORRENTE requer seja **conhecido** e **provido** o presente recurso, a fim de que:

a) seja reformada a r. decisão recorrida, para declarar a **INABILITAÇÃO** da licitante VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA-EPP, em virtude de não ter comprovado a sua capacidade técnico-operacional para o item “*Execução de tratamento e/ou polimento de piso de madeira*” no quantitativo mínimo de **71,00 m²**, conforme exigido pelo item 3.13.9 do Edital;

b) subsidiariamente, caso V.S.^a. entenda necessária a produção de elementos adicionais para o esclarecimento dos fatos, **seja promovida verdadeira diligência** diretamente junto à **Escola Canadense Maple Bear de Campos dos Goytacazes/RJ**, tomadora dos serviços objeto da CAT nº 111859/2023, para que esclareça: **(i)** se o piso original de madeira da “Sala Modelo” foi integral ou parcialmente substituído por revestimento em porcelanato durante a execução da obra; **(ii)** qual a área efetivamente submetida aos serviços de tratamento e/ou polimento de piso de madeira; e **(iii)** se tais serviços alcançaram o quantitativo mínimo de 71,00 m² exigido pelo Edital;

c) inabilitada a RECORRIDA, requer, com o devido respeito e acato, seja dada continuidade ao certame, com a análise da documentação de habilitação dos próximos licitantes;

d) caso a diligência requerida confirme que a experiência técnica declarada pela RECORRIDA não corresponde aos serviços ou quantitativos efetivamente

executados e se identifique **eventual** prestação de **informação inverídica** pelo licitante, requer seja instaurado o competente procedimento administrativo para apuração dos fatos e eventual aplicação das sanções previstas no art. 41 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac⁴.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 02 de julho de 2026.

RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 28.508.315/0001-63

⁴ Art. 41 – As hipóteses previstas neste artigo ensejarão impedimento do direito de licitar e terão abrangência nacional, por prazo mínimo de 4 (quatro) e máximo de 6 (seis) anos:

- I – apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou prestar **declaração falsa** durante a licitação ou a execução do contrato;
- II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.